



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 22 / 12 / 97	
D.O.U. 23 / 12 / 97	Seção I P. 30902
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Organização Santo Andreense de Educação e Cultura/Instituto de Ensino Superior "Santo André" - São Paulo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Remanejamento de vagas que consiste em remanejar 100 das 270 vagas do curso de Ciências Contábeis para o curso de Administração, que passaria a dispor de 180 vagas.		
<b>RELATOR CONSELHEIRO:</b> Eunice Ribeiro Durham		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.007153/96-16		
<b>PARECER Nº:</b> CES 657/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 05-11-97

**I - HISTÓRICO E VOTO DA RELATORA**

A Organização Santo Andreense de Educação e Cultura, mantenedora do Instituto de Ensino Superior Santo André solicita remanejamento de vagas entre os cursos de Ciências Contábeis e Administração ministrados pelo referido Instituto. Como lembra o Departamento de organização do Ensino Superior da SESu/MEC, a solicitação não pode ser atendida pelo fato do curso de Administração ser apenas autorizado e não reconhecido, sendo que, neste caso, se aplicam as limitações impostas pelo Parecer nº 53/96, de 07.08.96, que resultou na Resolução nº 1/96, do CNE o qual dispõe ser da Competência da CES/CNE a apreciação dos pleitos para "alterar o número de vagas fixadas por ocasião da sua autorização ou, mais tarde, quando do seu reconhecimento".

Sendo assim, a solicitação deverá ser reapresentada por ocasião do reconhecimento do curso de Administração.

Brasília-DF, 05 de novembro de 1997.

Conselheira Eunice Ribeiro Durham - Relatora

**II - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.  
Sala das Sessões, 05 de novembro de 1997.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Jacques Velloso - Vice-Presidente

657  
wrote OK

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO Nº 346/97-DOES/SESu/MEC  
INTERESSADA: ORGANIZAÇÃO SANTO ANDREENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
ASSUNTO: REMANEJAMENTO DE VAGAS  
REF.: PROCESSO Nº 23000.007153/96-16**

## **HISTÓRICO**

No presente processo a Organização Santo Andreense de Educação e Cultura, entidade mantenedora do Instituto de Ensino Superior Santo André, encaminha proposta de remanejamento de vagas entre os cursos de Ciências Contábeis e Administração, o primeiro reconhecido pelo Decreto nº 79.069, de 30.12.76 e o segundo autorizado pelo Parecer nº 594/94, aprovado em 9.6.94.

A proposta da instituição consiste em remanejar 100 das 270 vagas do curso de Ciências Contábeis para o curso de Administração, que passaria a dispor de 180 vagas.

## **MÉRITO**

Na ocasião em que, preliminarmente, analisamos o pedido, o mesmo veio acompanhado de outro processo, desta feita tratando de remanejamento entre os cursos de Estudos Sociais e de Tecnologia em Processamento de Dados, tendo sido sugerido a devolução dos mesmos com a sugestão de apresentação de maiores informações, tais como: disponibilidade do espaço físico, comprovação da necessidade social e da demanda, informações sobre laboratório, biblioteca e disponibilidade do corpo docente.

No retorno do processo, encaminhado à DEMEC/SP, com as informações requeridas, foi providenciado um relatório de verificação, que conclui por recomendar o acatamento do pedido.

Com relação aos dados apresentados pela IES, verificamos que sua principal justificativa para amparar o pedido é a que se segue:

“A presente solicitação de remanejamento de vagas do Curso de Ciências Contábeis para o Curso de Administração, se dá pelas alterações de preferência do alunado, conforme demonstram os dados da Região Geoeeducacional de Santo André e os outros municípios da Região do Grande ABC.

Durante quatro anos consecutivos o Curso de Ciências Contábeis vem apresentando retração nas inscrições do Vestibular, motivo da nossa preocupação e solicitação de remanejamento de vagas.”

Entretanto, por ser o curso de Administração apenas autorizado, a pretensão não merece prosperar, em função das limitações impostas pelo Parecer nº 53/96, aprovado em 7.8.96, que apresentou o projeto que resultou na Resolução nº 1/96, do CNE, dispondo ser da competência da CES/CNE a competência para apreciar "os pleitos desses cursos para alterar o número de vagas iniciais, fixadas por ocasião da sua autorização ou, mais tarde, quando do seu reconhecimento". (grifamos).

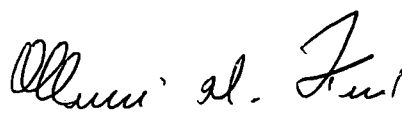
## CONCLUSÃO

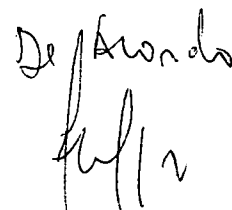
Pelo encaminhamento do feito ao Conselho Nacional de Educação, com a indicação pelo indeferimento do pedido de remanejamento de vagas, de vez que o curso de Administração ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Santo André, mantido pela Organização Santo Andreense de Educação e Cultura, estando apenas autorizado, não detém condições para alterar suas vagas iniciais, o que poderá ser feito por ocasião do processo de reconhecimento.

Brasília, 29 de agosto de 1997.

  
**LUIZ CARLOS VELOSO**  
Administrador

De acordo.  
Encaminhe-se ao Senhor Secretário.

  
**ERNANI LIMA PINHO**  
Diretor DOES/SESU/MEC

  
**Abilio Afonso Baeta Neves**  
Secretário de Educação Superior  
SESU/MEC